



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

LEI COMPLEMENTAR N.º 111/2023

“Dispõe sobre alterações na legislação do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana/MS e da autarquia previdenciária AQUIDAUANAPREV, e dá outras providências”.

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO ÚNICO
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS E DO AQUIDAUANA PREV

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1.º - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana/MS – AQUIDAUANAPREV, criado pela Lei nº 1.801/2001, e suas alterações, reestruturada e consolidada pelas Leis Municipais nº 2.202/2011, nº 2.574/2018 e 2.681/2020, é uma entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na Comarca de Aquidauana/MS, e finalidade de implementar e gerenciar, no âmbito de suas competências, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Público, competindo-lhe, como gestora única:

- I** - a cobrança e a arrecadação dos recursos previstos nesta Lei Complementar;
- II** - a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios assegurados pelo RPPS Municipal;
- III** - a gestão dos fundos e recursos arrecadados;
- IV** - a manutenção permanente de cadastro individualizado dos servidores públicos ativos e inativos, e dos respectivos dependentes e dos pensionistas.

§1.º - Fica vedado à AQUIDAUANAPREV a atuação nas demais áreas da seguridade social ou qualquer outra área não pertinente à sua precípua finalidade.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

§2.º - Os recursos arrecadados pelo AQUIDAUANAPREV serão utilizados para o custeio dos benefícios previdenciários do RPPS Municipal e de despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao seu funcionamento, sendo vedada a sua utilização para fins assistenciais, inclusive para a saúde.

Art. 2.º - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana/MS RPPS terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município de Aquidauana, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, com finalidade básica proporcionar aos seus segurados e dependentes o amparo da previdência social assegurada constitucionalmente aos servidores públicos.

Parágrafo único. O regime que trata o caput deste artigo rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- III - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao do salário mínimo;
- IV - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- V - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa.

CAPITULO II

Dos Beneficiários, Segurados, Dependentes e Inscrições

Seção I **Dos Beneficiários**

Art. 3.º - São beneficiários do RPPS que trata esta lei as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções II e III deste Capítulo.

Seção II **Dos Segurados**

Art. 4.º - São segurados obrigatórios do RPPS:

- I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas; e



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

II - o aposentado no cargo efetivo constantes no inciso I e os seus pensionistas.

§1.º - Fica excluído do disposto no caput o agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, de cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou emprego público, caso em que se aplica o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§2.º - O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS.

§3.º - Na hipótese de licita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§4.º - O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo RPPS do Município de Aquidauana/MS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente ao Regime Próprio de Previdência Municipal, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao AQUIDAUANAPREV, conforme previsto no § 1º do artigo 17.

§5.º - Os segurados do RPPS investido no mandato de vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filiam-se ao Regime que trata esta lei, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 5.º - Permanece filiado ao AQUIDAUANAPREV, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Art. 6.º - O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 7.º - A perda da condição de segurado do AQUIDAUANAPREV ocorrerá nas hipóteses de falecimento, exoneração ou demissão.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Seção III
Dos Dependentes

Art. 8.º - São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado:

I - cônjuge, companheiro (a), convivente e filho (a) não emancipado (a), de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que documentalmente comprovada a condição, por equipe multiprofissional;

II - pais; ou

III - irmã (o) não emancipada (o), de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que documentalmente comprovada a condição, por equipe multiprofissional e a dependência econômica.

§1.º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§2.º - Considera-se companheira (o) ou convivente a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada, comprovada através de documentos idôneos.

§3.º - Equiparam-se a filha (o), para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o (a) enteado (a) e o (a) menor tutelado (a), desde que comprovada a dependência econômica.

§4.º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo termo.

§5.º - O ex-cônjuge, companheiro ou companheira, na condição de credores de alimentos, não se equiparam aos dependentes para os efeitos desta Lei, sendo-lhes assegurado quantia até o valor da parcela que recebia de alimentos do segurado, devidamente demonstrada a necessidade alimentar, não podendo esta ultrapassar a cota que couber a qualquer dos pensionistas.

§6.º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I e presumida e das demais deve ser comprovada.

§7.º - Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição deve ter sido adquirida antes de ter atingido a maioridade civil, devendo ainda ser comprovada por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

Aditor



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Art. 9.º - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pelo divórcio judicial ou extrajudicial, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira, companheiro e convivente, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada.

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, com deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave, mediante prova documental da condição e da dependência econômica, desde que a invalidez ou qualquer das hipóteses de deficiência tenha ocorrido antes:

- a) de completarem 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) do casamento;
- c) do início do exercício de cargo ou emprego público;
- d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 (dezesesseis) anos completos tenha economia própria; ou
- e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor.

IV - para os dependentes em geral:

- a) pelo matrimônio, independente de alteração na situação econômico-financeira que advier;
- b) pelo falecimento.
- c) para o inválido ou deficiente quando da cessação da invalidez ou deficiência;
- d) pela perda de dependência econômica;
- e) pela perda da qualidade de segurado de quem ele depende;
- f) pela emancipação nos termos da Lei civil;
- g) condenação criminal transitada em julgado do dependente como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

Seção IV
Das Inscrições

Art. 10 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo público efetivo.

Art. 11 - Incube ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se o segurado falecer sem tê-la efetivado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

§1.º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial.

§2.º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§3.º - A perda da condição de segurado implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§4.º - A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do segurado, cabendo a Unidade Gestora do AQUIDAUANAPREV certificar e tomar as providências necessárias para excluir o dependente em situação indevida.

§5.º - O segurado responderá pelas despesas oriundas da inscrição indevida de dependentes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§6.º - Os sucessores do segurado não possuem legitimidade para pleitear direito personalíssimo não exercido em vida pelo titular do benefício previdenciário.

CAPITULO III

Do Custeio, Base de Cálculos, Patrimônio e Responsabilidades

Seção I

Do Custeio

Art. 12 - São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS que trata esta lei as seguintes receitas:

I - a arrecadação referente as contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a sua remuneração de caráter permanente;

II - a arrecadação referente as contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pela AQUIDAUANA PREV que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III - as receitas decorrentes de investimentos, de aplicação financeiras e as patrimoniais;

IV - os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º, do artigo 201, da Constituição Federal;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

V - os valores aportados pelo Município;

VI - as demais dotações previstas no orçamento municipal;

VII - quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária;

VIII - A contribuição previdenciária de responsabilidade do Município, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, referente ao custo normal para cobertura dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas administrativas, definida na avaliação atuarial anual, será de 15,00% (quinze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados ao RPPS MUNICIPAL - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – AQUIDAUANA PREV, na forma prevista no Art. 17 desta lei., sendo:

- a. 14,00% (quatorze por cento) referente ao custo normal, para cobertura dos benefícios previdenciários dos segurados do regime previdenciário municipal e seus dependentes e;
- b. 1,00% (um por cento) referente a taxa de administração, para cobertura das despesas administrativas do regime previdenciário municipal.

IX - cobertura de insuficiências financeiras do RPPS desta Lei, na forma do artigo 13;

X - doações, subvenções e legados;

XI - débitos de contribuições passadas, parceladas ou não, devidas ao RPPS de Aquidauana;

XII - títulos, quotas e ações de fundos de investimento integrados por patrimônio, direitos creditórios e verbas destinadas ao RPPS na forma desta lei.

XIII - outras rendas extraordinárias ou eventuais e dotações previstas no orçamento municipal;

Art. 13 - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do AQUIDAUANAPREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 14 - Os recursos destinados à taxa de administração, inclusive as sobras do custeio apuradas no final de cada exercício e os rendimentos mensais auferidos, deverão ser mantidos pela unidade orçamentária do RPPS Municipal, na conta



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

“RESERVAS ADMINISTRATIVAS”, para sua utilização de forma segregada, em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios.

Parágrafo único - As sobras dos recursos da taxa de administração apuradas ao final de cada exercício, e os rendimentos mensais por eles auferidos, mantidas na conta “RESERVAS ADMINISTRATIVAS”, serão objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS Municipal, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

Art. 15 - O limite da Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS Municipal, inclusive para conservação de seu patrimônio, será de 1% (**um por cento**), aplicado sobre o somatório da remuneração de contribuição dos servidores ativos, apurado no exercício financeiro anterior.

§1.º - A Taxa de Administração a que se refere o “caput”, para o custeio das despesas administrativas RPPS Municipal, terá financiamento exclusivamente por meio de alíquotas de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial, adicionada no percentual de contribuição patronal à alíquota de cobertura do custo normal, incidente sobre o somatório da remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.

§2.º - A utilização dos recursos decorrentes da Taxa de Administração observará os critérios e parâmetros estabelecidos na legislação federal.

§3.º - O Município deverá recompor ao RPPS Municipal os valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto nesta lei ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração estabelecida no caput, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

§4.º - Não serão considerados, para fins do §3º, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o caput, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

§5.º Fica autorizado a elevação da alíquota da taxa de administração em 20% (vinte por cento) do limite máximo do percentual estabelecido caput, cujos recursos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

destinar-se-ão exclusivamente para o custeio das despesas administrativas conforme critérios e parâmetros estabelecidos nos parágrafos 5º, 6º e 7º do artigo 15 da Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do Art. 106 desta lei e seus parágrafos.

Art. 16 - As disponibilidades financeiras vinculadas no AQUIDAUANAPREV serão depositadas em contas distintas das contas do Tesouro Municipal.

Seção II
Da Base de Cálculo das Contribuições

Art. 17 - Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei e dos adicionais de caráter individual, excluídas:

I - diárias para viagens;

II - ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - indenização de transporte;

IV - salário-família;

V - parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VI - adicional de insalubridade, periculosidade e noturno;

VII - abono de permanência;

VIII - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei; e

IX - parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

§1.º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, adicionais de insalubridade, periculosidade, produtividade e noturno, serviço extraordinário e de outras parcelas remuneratórias de caráter transitório, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no artigo 72 desta Lei.

§2.º - Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário/gratificação natalina, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

auxílio-doença, e os aposentados e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual, os dependentes sobre o valor do auxílio-reclusão.

§3.º - A gratificação natalina será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§4.º - Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em Lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§5.º - Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 18 - No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do Município, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições previstas no inciso VIII do artigo 12 desta Lei Complementar, devidas ao AQUIDAUANA PREV.

§1.º - O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao AQUIDAUANAPREV, prevista no inciso I do artigo 12 serão de responsabilidade:

I - do Município, Câmara Municipal, Autarquias ou Fundações Públicas, conforme a respectiva vinculação do servidor, no caso de o pagamento da remuneração continuar a ser feito na origem;

II - do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer a conta desse, além da contribuição prevista no *caput*;

III - do órgão ou entidade em que o servidor estiver exercendo mandato eletivo.

§2.º - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, ou no afastamento para exercício de mandato eletivo, será prevista a responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao AQUIDAUANAPREV, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§3.º - Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o recolhimento e repasse das contribuições ao AQUIDAUANAPREV no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem do servidor efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

§4.º - As contribuições previstas neste artigo terão como base de cálculo a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular, observando-se o prazo de recolhimento e repasse disposto no Artigo 21, sob pena de incidência dos encargos moratórios estabelecidos no parágrafo único do referido artigo.

§5.º - A inobservância do disposto neste artigo pelo cessionário autoriza a revogação da cedência a critério do órgão ou entidade de vinculação, hipótese em que o servidor deve retornar imediatamente ao cargo de origem, respondendo a processo administrativo para apuração de abandono de cargo no caso de ausência injustificada.

Art. 19 - Ao servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração, é facultado efetuar o recolhimento das contribuições (quota servidor), estabelecida para custeio do RPPS de que trata esta Lei.

§1.º - No ato que conceder a licença ao servidor, será consignada a responsabilidade pelo recolhimento, caso haja manifestação expressa e por escrito do servidor nesse sentido.

§2.º - Somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições previstas no *caput*.

§3.º - A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

§4.º - A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, tendo como base de cálculo a remuneração do cargo efetivo de que é titular.

§5.º - O recolhimento das contribuições previstas no *caput* observará o prazo previsto no artigo 21, sob pena de incidência dos encargos moratórios estabelecidos no parágrafo único do referido artigo.

§6.º - As contribuições eventualmente efetuadas para o Regime Geral de Previdência - RGPS/INSS, durante o período de afastamento não poderão ser averbadas para nenhum efeito junto a AQUIDAUANAPREV.

Art. 20 - Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e aposentado, do pensionista e do órgão ou entidade de vinculação sobre as parcelas que compoñham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas a unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas a competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no parágrafo único do artigo 21.

Parágrafo único - Os valores de benefícios previdenciários recebidos por força de ordem judicial que conceda tutela antecipada e seja posteriormente reformada devem ser devolvidos, haja vista a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa.

Art. 21 - Cabe as entidades mencionadas no inciso VIII do artigo 12 desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, com a de sua obrigação, até o dia 10 (dez) do mês subsequente aquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo único - O não repasse das contribuições destinadas ao AQUIDAUANA PREV no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com o índice de atualização do INPC-IBGE, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 22 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao AQUIDAUANAPREV.

Seção III
Do Patrimônio e das Suas Aplicações

Art. 23 - Os saldos disponíveis ao AQUIDAUANAPREV deverão ser aplicados no mercado financeiro, em estabelecimento bancário, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Deliberativo, atendendo o que for definido por resolução do Conselho Monetário Nacional, atendendo ainda os princípios da Lei Federal nº 9.717/98.

Parágrafo único. Na elaboração da política de aplicação das disponibilidades da AQUIDAUANAPREV, deverá o Conselho Deliberativo cuidar no sentido de não canalizar todos os recursos para um mesmo ativo, atendendo sempre o princípio de prudência, minimizando-se os riscos.

Art. 24 - A contabilidade do Sistema de Previdência de que trata esta Lei será realizada segregada da contabilidade municipal, a cargo do departamento contábil da autarquia, obedecidos os preceitos contidos na Lei Federal nº 4.320/64 e demais Leis que regulam a matéria.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Seção IV
Das Responsabilidades

Art. 25 - O Chefe do Poder Executivo e o Presidente da Câmara Municipal, assim como o titular da respectiva pasta de finanças serão responsabilizados, na forma da Lei, pela prática de crime de apropriação indébita, caso efetuem a retenção da contribuição previdenciária de terceiros, que trata o Art. 12, inciso VI, e não efetuem o repasse ao órgão previdenciário no prazo previsto em lei ou regulamento.

§1.º - O Diretor-Presidente e o Diretor-Financeiro, sob pena de responsabilidade solidária, representarão ao Conselho Deliberativo, o atraso no recolhimento de contribuições, em até 15 (quinze) dias a contar da ciência.

§2.º - O Conselho Deliberativo, sob pena de responsabilidade solidária, representará ao Ministério Público, a ausência de contribuições que tiver conhecimento, no prazo de até 30 (trinta) dias de recebida a representação.

§ 3.º - O dirigente do Município instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.

§ 4.º - Poderão ser objeto de parcelamento os débitos oriundos de parcelas previdenciárias em atraso, desde que atendidas as seguintes condições:

I – autorização em lei específica elaborada de acordo com as normas e regulamentos previdenciários;

II – que a única modalidade de pagamento possível para o parcelamento, seja através de desconto diretamente de repasses do FPM ou ICMS ou qualquer outra receita que porventura venha a substituí-los, transferindo automaticamente e mensalmente, mediante retenção na conta bancária da Prefeitura Municipal, com transferência direta a conta bancária indicada pelo órgão previdenciário;

III – que atenda aos pressupostos da presente lei.

§ 5.º - É vedado a concessão de novo parcelamento ao ente público, que descumpriu com qualquer condição estabelecida em acordo de parcelamento anterior celebrado no quadriênio do respectivo exercício administrativo;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

§ 6.º - É vedado o número de parcela que ultrapasse o quadriênio do respectivo mandato do Chefe do Poder Executivo;

Art. 26 - Os recursos alocados ao AQUIDAUANAPREV não serão utilizados para outra finalidade, senão a do custeio dos benefícios previdenciários do segurado do sistema e a taxa de administração de que trata a presente Lei, sob pena de responsabilidade, na forma da Lei.

§1.º - O Diretor-Presidente deverá mensalmente apresentar relatório de gestão, evidenciando a situação patrimonial do AQUIDAUANAPREV, bem como os benefícios concedidos durante o mês, e os extintos no período.

§2.º - A falta de apresentação dos relatórios implicará em falta funcional, sujeitas as penalidades previstas no estatuto dos servidores municipais.

§3.º - É dever do agente público, sob pena de falta funcional, comunicar a autoridade competente crime de ação penal pública de que teve conhecimento no exercício de sua função, desde que a respectiva ação penal não dependa de representação.

§4.º - O Diretor-Presidente, anualmente, no mês de maio, deverá oferecer qualificação democrática para todos os servidores com o propósito de preencher os critérios para ocupação dos cargos e funções no Instituto Previdenciário de Aquidauana, nos termos das normas previdenciárias, sob pena de perda do cargo.

§ 5.º - Os cursos serão ofertados gratuitamente aos servidores efetivos e deverão ser amplamente divulgados com pelo menos 30(trinta) dias de antecedência.

CAPITULO IV

Da Organização, Conselho Deliberativo, Comitê de Investimentos, Diretoria Executiva, Conselho Fiscal, Conselheiros e Diretores

Seção I

Da Organização do AQUIDAUANA PREV

Art. 27 - AQUIDAUANAPREV será gerido administrativamente em dois níveis e em um nível de controle interno sendo:

I - nível deliberativo, por um Conselho Deliberativo e Comitê de Investimentos;

II - nível executivo, por uma Diretoria Executiva;

III - nível de controle interno, por um Conselho Fiscal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

§1.º - Os membros indicados nos incisos I, II e III deste artigo não serão destituídos durante o mandato, ressalvado apenas afastamento de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, em decisão transitada em julgada, ou em caso de vacância, ou ainda nas seguintes situações:

I - ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas no período de 01 (um) ano.

II - comparecimento nas reuniões ordinárias e extraordinárias em número inferior a 2/3 (dois terços) das realizadas no período de 01 (um) ano.

III - por denúncia, devidamente comprovada, da prática dolosa de ato lesivos ao RPPS.

§2.º - Consideram motivos que justifiquem faltas os seguintes:

I - ausência em virtude de participação em treinamentos, cursos, congressos de interesse do Instituto ou relativo a sua função junto a municipalidade e férias;

II - atestado médico, com o devido CID-10, em que se comprove a internação hospitalar ou impedimento ao deslocamento.

III - consultas médicas fora do município de Aquidauana, em caráter de urgência;

§3.º - Consideram-se motivos de vacância para efeitos desta Lei:

I - desligamento definitivo do quadro de servidores do Município de Aquidauana;

II - cedência com ou sem ônus para outro ente da federação;

III - posse em cargo eletivo de qualquer dos entes da federação;

IV - falecimento;

V - renúncia.

§4.º - Os membros do Conselho Deliberativo, Comitê de Investimentos, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva deverão atender as disposições contidas no artigo 8º-B, da Lei nº 9.717/98, na forma e nos prazos estabelecidos em norma regulamentadora, quando da investidura ou dentro dos prazos estabelecidos pelas normas que disciplinem a matéria editadas pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, do Ministério da Economia.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

§5.º - Os Diretores devem possuir formação superior e comprovada experiência no exercício das funções, gestão financeira, administrativa, gestão de benefícios, gestão contábil, gestão previdenciária, gestão de atuaria, gestão de recursos humanos ou gestão pública, pelo período mínimo de 02 (dois) anos;

§6.º - Os Diretores, Conselheiros e Membros do Comitê devem possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, do Ministério da Economia;

§7.º - Além dos requisitos previstos nos §§ 4º, 5º e 6º, serão requisitos para permanência nos cargos de Diretoria, Conselhos e Comitê de Investimentos os seguintes:

I - participação em treinamentos, congressos, cursos relativos a matéria objeto do cargo pretendido, que representem no mínimo 20 (vinte) horas;

II - a comprovação dos requisitos acima será feita pelos diplomas, certificados correspondentes, certidão ou declaração do exercício da respectiva atividade, expedida pelo responsável ou chefe do setor competente;

III - O Conselho Deliberativo, regulamentará em cada pleito, a forma de comprovação das exigências dos requisitos, para os cargos da Diretoria Executiva, previstos em norma regulamentadora.

§ 8.º - Não poderão integrar o Conselho Deliberativo e Comitê de Investimentos, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o terceiro grau.

Seção II
Do Conselho Deliberativo

Art. 28 - O Conselho Deliberativo do Regime de Previdência Social dos Servidores Público Município de Aquidauana/MS – AQUIDAUANAPREV - será composto por 08 (oito) servidores municipais efetivos, ativos ou aposentados, que atendam as disposições artigo 27, sendo, respectivamente, 08 (oito) titulares e 08 (oito) suplentes, que possuam pelo menos 03 (três) anos de efetivo exercício, nomeados por ato do Prefeito Municipal, para um mandato de 04(quatro) anos, permitida uma recondução, salvo se não houver outro servidor interessado e qualificado para o cargo e indicados:

I - 03 (três) representante do Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - 01 (um) representante do Legislativo Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

III - 03 (três) representantes dos servidores ativos indicados pelo Sindicato dos Funcionários Públicos de Aquidauana – SIMPRECAM, em conjunto com as demais entidades de classe legalmente constituídos para servidores do município de Aquidauana;

IV - 01 (um) representante dos aposentados vinculado ao sistema previsto nesta Lei, indicado pelo Sindicato dos Funcionários Públicos de Aquidauana – SIMPRECAM, devendo a indicação recair sobre um servidor aposentado.

§1.º - O presidente será escolhido pelo Conselho Deliberativo em sua primeira reunião e, em caso de sua vacância, nova reunião pelo Conselho deverá ser realizada para exercer as funções e preencher o vago até a conclusão do mandato.

§2.º - A vacância de qualquer um dos cargos de Conselheiros será suprida por suplente do respectivo seguimento, e em não tendo suplente, por nova indicação pelo segmento que o mesmo represente.

§3.º - No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Deliberativo, este será substituído por seu suplente.

§4.º - O Conselho Deliberativo, reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, a requerimento de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, ou por solicitação do Diretor-Presidente do AQUIDAUANAPREV, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data de realização da reunião.

I - as reuniões do Conselho Deliberativo serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, exceto quando se tratar da apreciação da proposta orçamentária, política anual de investimentos e contas do exercício, que deverão ser deliberadas por maioria absoluta dos conselheiros.

II - das reuniões do Conselho Deliberativo serão lavradas atas em livro próprio.

§ 5.º - O quórum de reunião do Conselho Deliberativo é de maioria absoluta dos membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 6.º - O presidente do Conselho Deliberativo terá direito a voz e, em caso de empate, terá direito a voto.

§ 7.º - A função de Conselheiro Deliberativo, em decorrência das responsabilidades de que são investidas, sem prejuízo da remuneração funcional, terá direito a um "JETON" mensalmente, correspondente a 30 (trinta) "UFMA" - Unidade Fiscal do Município de Aquidauana.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

§ 8.º - O conselheiro que deixar de participar da reunião sem justificativa por escrito, ou não se enquadrar no disposto no § 2º do artigo 27, terá um decréscimo de 30% (trinta por cento) no seu "JETON".

§ 9.º - Não poderão integrar o Conselho Deliberativo:

I - servidores ou autoridades responsáveis pelos atos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do AQUIDAUNAPREV;

II - membro titular ou suplente do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos do AQUIDAUNAPREV;

III - membro da Diretoria-Executiva.

Art. 29 - Compete privativamente ao Conselho Deliberativo deliberar sobre as seguintes matérias:

I - aprovar o plano de ação anual ou planejamento estratégico, o plano de custeio e aplicação de recursos financeiros e patrimoniais;

II - acompanhar e supervisionar a efetivação das políticas e das diretrizes relativas à gestão do RPPS Municipal;

III - aprovar balancetes e balanços e o relatório anual das aplicações dos recursos do RPPS-Municipal e do AQUIDAUNAPREV, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo;

IV - manifestar-se sobre a aceitação de doações e legados e acerca das aquisições e das alienações de bens imóveis adquiridos à conta de recursos do RPPS Municipal;

V - emitir parecer relativo às propostas de atos normativos com reflexos na gestão dos ativos e dos passivos previdenciários;

VI - representar contra atos irregulares na aplicação das contribuições e dos recursos recebidos e da utilização da taxa de administração;

VII - autorizar a realização de auditorias independentes, quando julgar necessário;

VIII - acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e do Conselho Fiscal e supervisionar e acompanhar as providências adotadas;

IX - manifestar-se sobre qualquer assunto de interesse do AQUIDAUNAPREV que lhe seja submetido pela Diretoria-Executiva;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

X - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Parágrafo único - Os órgãos e as entidades contribuintes do RPPS Municipal deverão prestar as informações necessárias, desde que requeridas, para o cumprimento de competências do Conselho Deliberativo, fornecendo, sempre que imprescindível, os estudos, as justificativas e os documentos.

Seção III
Do Comitê de Investimentos

Art. 30 - O Comitê de Investimentos é órgão de natureza técnica, participante junto com Conselho Deliberativo na elaboração e execução da política de investimentos do AQUIDAUANAPREV, em observância aos atos normativos emitidos pelo Ministério da Previdência Social, buscando atender as premissas de eficiência e adequação a legislação no tocante aos investimentos.

§1.º - A definição da aplicação dos recursos financeiros terá como fundamentos:

I - a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo do AQUIDAUANAPREV;

II - disposições contidas no parágrafo único do artigo 1º e incisos IV, V e VI do artigo 6º, ambos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

III - normas do Conselho Monetário Nacional constantes da Resolução ao nº 3.922, de 2010 expedida pelo Banco Central do Brasil, ou qualquer outra que vier a alterá-la ou substituí-la;

IV- conjuntura econômica de curto, médio e longo prazo;

V - indicadores econômicos;

VI - outros aspectos relevantes da economia, que possam influenciar nos rendimentos dos ativos do AQUIDAUANAPREV.

§2.º - O Comitê de Investimentos será composto de 05 (cinco) membros, devendo ser servidores municipais efetivos, ativos ou aposentados, que possuam formação de nível superior e que atendam as disposições do artigo 27, com pelo menos 03 (três) anos de efetivo exercício, com a seguinte estrutura:

I - o Diretor-Presidente do AQUIDAUANAPREV;

II - o Diretor de Previdência e Atuária do AQUIDAUANAPREV, responsável como gestor de recursos, perante a SEPT/SPREV, devidamente certificado;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

III - 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal,

IV - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pelo presidente da Câmara Municipal;

V - 01 (um) representante dos servidores ativos indicados pelo Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Aquidauana- SIMPRECAM, em conjunto com os demais sindicatos de classe legalmente constituídos para servidores do município de Aquidauana;

§3.º - O Comitê terá como presidente o Diretor-Presidente do AQUIDAUANAPREV, e como vice-presidente o Diretor de Previdência e Atuarial do AQUIDAUANAPREV, a quem compete a condução dos trabalhos, a convocação das reuniões e a representação do Comitê, junto aos órgãos do AQUIDAUANAPREV.

§4.º - O Comitê de Investimentos reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, ou por deliberação do Conselho Deliberativo, suas deliberações serão tomadas por maioria absoluta e registradas em ata e encaminhadas ao Conselho Deliberativo com as observações que julgar conveniente.

§5.º - O Comitê elaborará seu regimento interno, dispondo sobre seu funcionamento, suas reuniões, a conduta de seus membros, que será aprovado por resolução do Conselho Deliberativo.

§6.º - Serão objeto de apreciação pelo Comitê de Investimentos:

I - a proposta da política anual de investimentos e suas alterações, nelas entendidas toda migração de recursos para um novo ativo, observando as condições de segura não, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

II - o acompanhamento do desempenho dos ativos em relação a meta atuarial e a meta estabelecida;

III - acompanhamento dos cenários econômicos, nacional e internacional, visando a adequação da política inicialmente tratada para o período;

IV - análise de novos ativos, que vierem a ser propostos, como alternativas para melhoria de rentabilidade e segurança;

§7.º - O trabalho dos membros do Comitê de Investimentos é considerado de relevante importância para a Administração Pública, a qual assegurará aos membros condições suficientes para participações nos trabalhos de sua competência, garantindo dispensa de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

seus afazeres para comparecer às reuniões e demais atos que forem convocados, e farão jus ao recebimento de "JETON" da seguinte forma:

I - pelo desempenho da função os referidos membros do Comitê de Investimentos farão jus a um "JETON" mensalmente, correspondente a 30(trinta) "UFMA" - Unidade Fiscal do Município Aquidauana;

II - O membro do Comitê que deixar de participar da reunião sem justificativa por escrito, ou não se enquadrar no disposto no § 2º do artigo 27, terá um decréscimo de 30% (trinta por cento) no seu "Jeton".

§8.º - Os membros do Comitê de Investimentos, deverão anteceder de certificação válida para sua investidura no cargo.

§9.º - Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Deliberativo, que o fará atendendo aos princípios que regem a administração pública e a legislação federal aplicável analogicamente.

Seção IV
Da Diretoria Executiva

Art. 31 - A Diretoria Executiva será composta por um colegiado de 03 (três) diretores, sendo servidores efetivos, ativos ou aposentados, que atendam as disposições do artigo 27, com pelo menos 03 (três) anos de efetivo exercício, com a seguinte estrutura:

I - Diretor-Presidente;

II - Diretor de Previdência e Atuária; e

III - Diretor Administrativo-Financeiro

§1.º - A escolha do Diretor-Presidente é exclusiva do Chefe do Poder Executivo e dos demais Diretores ficará a cargo do Diretor-Presidente, nomeados também por ato do Chefe do Poder Executivo, para um mandato de 04(quatro) anos, permitida uma recondução, salvo se não houver outro servidor interessado e qualificado para o cargo.

§2.º - A administração dos recursos financeiros da AQUIDAUANAPREV ficará a cargo do Diretor Administrativo-Financeiro, que exercerá a função de gestor de recursos junto a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho/Secretaria de Previdência - SEPT/SPREV, e que o fará obedecendo as diretrizes fixadas pelo Conselho Deliberativo, e em conjunto com o Diretor-Presidente, devendo, todos os atos, serem firmados conjuntamente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

§3.º - A representação da AQUIDAUANAPREV, em juízo ou fora dele, será feita pelo Diretor-Presidente, ou quem for seu substituto, na forma desta Lei.

§4.º - O Diretor-Presidente será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Diretor de Previdência e Atuária.

§5.º - A substituição de que trata o parágrafo 4º terão prazo limite de 90 (noventa) dias, findo este prazo, um novo Diretor deverá ser nomeado, respeitando-se o disposto neste artigo, exceto em se tratando de licença para tratamento de saúde, licença maternidade ou licença para concorrer a mandato eletivo, nos termos da legislação eleitoral.

§6.º - Compete à Diretoria Executiva:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Deliberativo e a legislação da Previdência Municipal;

II - submeter ao Conselho Deliberativo a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do AQUIDAUANAPREV;

III - decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do AQUIDAUANAPREV, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo;

IV - submeter as contas anuais do AQUIDAUANAPREV para deliberação do Conselho Deliberativo, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria independente, quando for o caso;

V - submeter ao Conselho Deliberativo, ao Conselho Fiscal e a Auditoria independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;

VI - julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de previdência de que trata esta Lei;

VII - expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do AQUIDAUANAPREV;

VIII - decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo.

§7.º - Ao Diretor-Presidente compete:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;
- II - convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos mandando lavrar as respectivas atas;
- III - designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários dos Diretores de Previdência e Atuária e do Administrativo Financeiro, os servidores que os substituirão.
- IV. - representar o AQUIDAUANAPREV em suas relações com terceiros;
- V - elaborar o orçamento anual e plurianual do AQUIDAUANAPREV;
- VI - constituir comissões,
- VII - celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo;
- VIII - autorizar, conjuntamente com os Diretores as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral do AQUIDAUANAPREV;
- IX - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao AQUIDAUANAPREV.

§8.º - Ao Diretor de Previdência e Atuária compete:

- I - conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei;
- II - promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;
- III - administrar e controlar as ações administrativas do AQUIDAUANA PREV;
- IV - praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;
- V - acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;
- VI -gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;
- VII - substituir o Diretor-Presidente nas ausências ou impedimentos temporários;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

VIII - cumprir e fazer cumprir decisões judiciais.

§9.º - Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete:

I - controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;

II - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

III - controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;

IV - acompanhar o fluxo de caixa do AQUIDAUANAPREV, zelando pela sua solvabilidade;

V - coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;

VI - avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos,

VII - elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho Deliberativo pela Diretoria Executiva;

VIII - aprovar os cálculos atuários;

IX - administrar os bens pertencentes ao AQUIDAUANA PREV;

X - administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros.

Seção V
Do Conselho Fiscal

Art. 32 - O Conselho Fiscal é órgão permanente de controle interno e fiscalização do AQUIDAUANAPREV, e será composto por 05 (cinco) servidores municipais efetivos, ativos ou aposentados e que atendam as disposições dos § 4º e 5º do artigo 27, como titulares, que possuam pelo menos 03 (três) anos de efetivo exercício, nomeados por ato do Prefeito Municipal para um mandato de 04(quatro) anos, permitida uma recondução, salvo se não houver outro servidor interessado e qualificado para o cargo e indicados:

I - 02 (dois) representante do Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - 01 (um) representante do Legislativo Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - 01 (um) representante dos servidores ativos indicados pelo Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Aquidauana - SIMPRECAM, em conjunto com os



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

demais sindicatos de classe legalmente constituídos para servidores do Município de Aquidauana;

IV - 01 (um) representante dos aposentados vinculado ao sistema previsto nesta Lei, indicado pelo Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Aquidauana – AQUIDAUANA PREV devendo a indicação recair sobre um servidor aposentado.

Art. 33 - As reuniões do Conselho Fiscal terão periodicidade mensal ou, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, a requerimento de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, pelo Conselho Deliberativo ou pelo Diretor-Presidente da AQUIDAUANAPREV, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da data de realização da reunião.

§ 1.º - O quórum de reunião do Conselho Fiscal é de maioria absoluta dos membros e o de aprovação é de maioria simples.

§ 2.º - O presidente do Conselho Fiscal terá direito a voz, e em caso de empate terá direito a voto”.

§ 3.º - A função de Conselheiro Fiscal, em decorrência das responsabilidades de que são investidas, sem prejuízo da remuneração funcional, terá direito a um “JETON” mensalmente, correspondente a 30 (trinta) “UFMA” - Unidade Fiscal do Município de Aquidauana.

§ 4.º - O conselheiro Fiscal que deixar de participar da reunião sem justificativa por escrito, ou não se enquadre no disposto no § 2º do artigo 27, terá um decréscimo de 30% (trinta por cento) no seu “JETON”.

Art. 34 - Compete ao Conselho Fiscal, o exame dos atos de gestão emitindo pareceres, sobre os atos e as contas que examinar, em especial sobre:

I - zelar pela gestão econômico-financeira do RPPS Municipal;

II - acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação às contribuições arrecadadas e aos aportes orçamentários e financeiros para manutenção do regime previdenciário;

III - examinar o balanço anual, os balancetes, a qualquer tempo, livros e documentos e analisar e avaliar os resultados apresentados nos relatórios anuais da gestão financeira;

IV - verificar a coerência e a conformidade das premissas e dos resultados da avaliação atuarial;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

V - apreciar a prestação de contas anual do RPPS Municipal, emitindo parecer que será submetido à deliberação do Conselho Deliberativo, observando-se os prazos legais estabelecidos em regulamento específico;

VI - relatar as discordâncias eventualmente apuradas ao Conselho Deliberativo, sugerindo medidas saneadoras para assegurar o cumprimento das obrigações com os segurados do RPPS Municipal;

VII - comunicar ao Conselho Deliberativo os fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições;

VIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§3.º - Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

§4.º - As irregularidades apuradas, serão comunicadas de imediato ao Conselho Deliberativo, bem como ao Chefe do Poder Executivo para providências.

§5.º - Importando as irregularidades em crimes ou em atos de improbidade administrativa de administradores ou conselheiros, deverá também ser encaminhado cópias ao Ministério Público.

Art. 35 - Os membros dos órgãos colegiados são responsáveis pela obtenção de certificação e de comprovação de habilitação, nos termos definidos nas normas gerais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Parágrafo único - Ultrapassado o prazo estabelecido, sem a obtenção da certificação ou da comprovação de habilitação, será o membro desligado do respectivo órgão colegiado, procedendo-se a sua substituição nos termos legais.

Art. 36 - Os Diretores e os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, quando do término de seus mandatos, permanecerão no exercício da função até que seus sucessores assumam.

Parágrafo único - Caso os entes responsáveis pela indicação de representantes para composição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal não a façam, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei e do término dos mandatos subsequentes, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promovê-la, com segurados do Poder Executivo, observados os requisitos e as respectivas condições legais.

Art. 37 - O AQUIDAUANAPREV proverá o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

CAPITULO V

Do Plano de Benefícios, Incapacidade Permanente, Compulsória, Idade e Tempo de Contribuição, Especiais, Pensão Por Morte e Gratificação Natalina

Seção I

Do Plano de Benefícios

Art. 38 - O RPPS que trata esta lei compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a. aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b. aposentadoria compulsória;
- c. aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d. aposentadorias especiais para os professores, para as pessoas com deficiência, e para os servidores expostos aos agentes nocivos, cujos requisitos serão definidos em Lei Complementar;

II - quanto ao dependente:

- a. pensão por morte; e

III. quanto aos beneficiários:

- a. gratificação natalina.

Parágrafo único - A concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento administrativo ao AQUIDAUANAPREV.

Seção II

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Art. 39 - A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho é devida ao segurado que for considerado, mediante perícia oficial em saúde, incapaz definitivamente para o exercício de seu cargo e insusceptível de reabilitação ou de readaptação para o exercício de outro cargo, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliação médico-pericial a ser efetuada, no máximo, a cada 2 (dois) anos, para a verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria

§1.º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§2.º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;
e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§5.º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação ao de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§6.º - A readaptação de que trata o caput deverá ser feita em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido o segurado em sua capacidade física ou mental, verificada por perícia oficial em saúde, enquanto permanecer nessa condição, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos no cargo ou na função de destino e mantida a remuneração do cargo de origem.

§7.º - A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida nos casos de acidente do trabalho, doença profissional e de doença do trabalho.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

§8.º - O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não poderá exercer nenhuma outra atividade e, caso retorne voluntariamente à atividade, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno.

Art. 40 - O servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS Municipal, em licença para tratamento de saúde, somente fará jus à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho após comprovada a participação em Programa de Readaptação, observado o disposto no § 13 do art. 37 da Constituição Federal, e de ser previamente submetido à avaliação da perícia médica oficial do Município.

§1.º - Ao segurado portador de doença grave ou incurável será concedida a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, nos termos desta Lei, desde que comprovado, prévia e cumulativamente, o atendimento aos requisitos seguintes:

I - participação em Programa de Readaptação, inclusive para o exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem;

II - ausência de possibilidade de ser recuperada a capacidade laborativa;

III - submissão prévia à avaliação perícia médica oficial do município que comprovará essas situações por laudo.

§2.º - A doença ou a lesão que o segurado possuía antes de se filiar ao RPPS Municipal não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou de agravamento dessa doença ou lesão, após ter entrado no exercício do cargo ou da função, mediante avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e observado o disposto no § 1º deste artigo, quanto ao Programa de Readaptação.

Art. 41 - A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será concedida mediante parecer conclusivo da perícia médica oficial, observado, sempre que necessário, o estabelecido no § 2º deste artigo, e a legislação vigente na respectiva data e a comprovação em Programa de Readaptação, verificado o disposto no § 13 do art. 37 da Constituição Federal.

§1.º - Caberá à perícia oficial solicitar, quando necessário para conclusão sobre a incapacidade do membro ou do servidor, parecer de outros especialistas na doença que fundamentar a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

§2.º - O período entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria é considerado prorrogação da licença, custeado pelo órgão ou Poder de lotação do segurado.

§3.º - O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não poderá exercer qualquer outra atividade laboral sob subordinação trabalhista, e se voltar à atividade terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada, a partir da data do retorno.

§4.º No transcurso do período da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, se for verificada, após avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, a cessação dos motivos de doença determinantes da aposentadoria, cessar-se-á o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, sendo o segurado revertido ao serviço público ou posto em disponibilidade, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana ou do estatuto próprio da categoria, devendo ser observado o disposto no § 1º do art. 40 desta Lei, quanto ao Programa de Readaptação.

Art. 42 - O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 43 - Suspende-se o pagamento do benefício do aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, que não se submeter à avaliação pericial médica oficial realizada pelo AQUIDAUANAPREV.

§1.º - A avaliação de que trata o caput deste artigo perdura até o aposentado atingir a idade limite para permanência no serviço público.

§2.º - Comprovada, mediante avaliação pericial médica oficial realizada pelo Município, a recuperação da capacidade laborativa, o benefício será revogado.

§3.º - Em face da decisão que revogar a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, caberá recurso à AQUIDAUANAPREV, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação em Diário Oficial.

Seção III
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 44. O segurado será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no artigo 72, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

§1.º - O Órgão responsável pela vida funcional do segurado, encaminhará para o AQUIDAUANAPREV, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data programada para o início do benefício, o procedimento competente para a formação do processo de concessão do benefício.

§2.º - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade-limite prevista no *caput*.

§3.º - Ao órgão ou à entidade de lotação incumbe afastar o segurado do serviço ativo quando completar setenta e cinco anos de idade e pagar a remuneração até a publicação do ato de declaração da aposentadoria.

Seção IV
Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 45 - O segurado fará jus a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais calculados na forma prevista no artigo 72, ressalvados os casos de direito adquirido, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

Seção VI
Da Pensão por Morte

Art. 46 - A pensão por morte será concedida ao conjunto de dependentes do servidor falecido em atividade ou aposentado, e corresponderá, respectivamente, ao valor de sua remuneração do cargo efetivo, correspondente a sua base contributiva para o RPPS Municipal, recebida até a data do óbito ou ao valor da aposentadoria recebida, consoante as regras a seguir:

I - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no *caput*, acrescido de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

II - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

a) 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou do valor da remuneração base de contribuição previdenciária do servidor ativo, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

b) uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

III - quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão concedido nos termos do inciso II será recalculado na forma do disposto no inciso I.

IV - A invalidez ou deficiência intelectual, mental ou grave, para o fim de recebimento de pensão por morte, deverá ter sido comprovadamente adquirida antes da maioridade civil e pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§1.º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§2.º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§3.º - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 47 -A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta dias) após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - da data do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da data da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§1.º - Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§2.º - Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§3.º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ou deve ser cancelada com reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§4.º - O pensionista de que trata o § 1º do art. 46 desta Lei deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao RPPS Municipal o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 48 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior, que importe exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou da habilitação.

§1.º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica

§2.º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão alimentícia, continuará recebendo o mesmo valor, a título de pensão por morte, salvo quando esses alimentos forem superiores às cotas dos demais dependentes, hipótese em que receberá cota igual a destes.

§3.º - Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§4.º - Nas ações em que do AQUIDAUANAPREV for parte, esta poderá proceder de ofício a retenção de cota da pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

§5.º - Julgada improcedente a ação prevista no §4º deste artigo, o valor retido será atualizado pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§6.º Em qualquer caso, fica assegurado ao AQUIDAUANAPREV a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação, observando o disposto no artigo 81.

Art. 49- A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no artigo 47.

Art. 50- Ressalvados o direito de opção e as pensões do mesmo instituidor, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, é vedada a percepção cumulativa:

I - de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira;

II - de mais de 2 (duas) pensões.

§ 1.º - Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou de Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou de regime próprio de previdência social.

§ 2.º - Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 100% (cem por cento) do valor igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo;

II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§3.º - A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§4.º - As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei.

§5.º - As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, poderão ser alteradas na forma do §6º do Art. 40 da Constituição o Federal.

Art. 51 - Não terá direito a pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado, separado judicialmente ou de fato, ressalvado o direito a alimentos que porventura tenha sido fixado judicialmente ou de forma extrajudicial, desde que, neste último caso, homologado em juízo ou especificado em documento público firmado pelo segurado antes do óbito.

§1.º - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§2.º - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes a morte do segurado, não darão origem a qualquer direito a pensão.

Art. 52 - Extingue-se a pensão nas seguintes condições:

I - pelo falecimento do beneficiário;

II - pela anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge supérstite;

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; o afastamento da deficiência; em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o tome absoluta ou relativamente incapaz; respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VI;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

IV- o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, matrimônio, emancipação ou pela colação de grau em nível superior, para o filho(a) ou irmã(o);

V - a renúncia expressa;

VI - em relação aos beneficiários cônjuge, o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar:

a) no decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 36 (trinta e seis) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 5 (cinco) anos antes do óbito do servidor;

b) no decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 36 (trinta e seis) contribuições mensais e pelo menos 5 (cinco) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. 3 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;
2. 6 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;
3. 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;
4. 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;
6. vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

§1.º - A critério do AQUIDAUANAPREV, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§2.º - Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea "b" do inciso VI ambos do "caput", se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 36 (trinta e seis) contribuições mensais ou da comprovação de 5(cinco) anos de casamento ou de união estável.

§3.º - O tempo de contribuição Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 36 (trinta e seis) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso VI do caput.

§ 4.º - Após o transcurso de, pelo menos, 3 (três) anos, e desde que, nesse período, se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer ou por força da adesão das regras, requisitos e condições estabelecidas para o RPPS/União ou da obrigatoriedade de utilizar subsidiariamente as regras do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "b" do inciso VI do *caput* deste artigo, em ato do Chefe do

Adilson



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Poder Executivo Municipal, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

Art. 53 - Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de construir benefício previdenciário, apurada em processo judicial no qual será assegurado ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 54 - As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

Art. 55 - A pensão ficará extinta ao findar o direito do último pensionista remanescente.

Seção VII
GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 56 - A gratificação natalina será devida àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo RPPS Municipal.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo AQUIDAUANAPREV, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPITULO VI

Do Abono de Permanência

Art. 57 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, nos termos previstos nesta Lei e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência previsto no art.22-F da Lei Orgânica do Município de Aquidauana, redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 017/2022, de 14/12/2022, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, respeitando sempre as regras para os servidores públicos federais de cargo efetivo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

§1.º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§2.º - O pagamento do abono de permanência e de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput, mediante manifestação expressa do servidor pela permanência em atividade.

CAPÍTULO VII

Das Regras de Transição dos Benefícios

Art. 58 - É vedada, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de benefícios previdenciários aos servidores efetivos ativos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, ressalvados os requisitos e os critérios de idade e de contribuição, observadas as regras estabelecidas para o servidor público federal titular de cargo efetivo, nos casos de servidores:

I - com deficiência definida por intermédio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - aqueles cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade;

III - ocupantes do cargo de professor desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme estabelecido para o servidor público federal titular de cargo efetivo.

§ 1.º - O servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, de ambos os sexos, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá ser aposentado, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

§2.º - A aposentadoria a que se refere o § 1º deste artigo observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), naquilo em que não conflitar com as regras específicas aplicáveis ao RPPS/União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§3.º - O titular do cargo de professor poderá se aposentar, observados os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, para ambos os sexos;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público, para ambos os sexos; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§4.º - Até que Lei Federal discipline a matéria para o servidor público federal, nos termos do art. 22 da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 2019, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RPPS Municipal será concedida observadas as seguintes condições e demais requisitos da Lei Complementar Federal n.º 142, de 8 de maio de 2013:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§5.º - Fica garantida à pessoa com deficiência segurada do RPPS Municipal outra espécie de aposentadoria estabelecida nesta Lei, que lhe seja mais vantajosa do que as opções apresentadas no § 4º deste artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Art. 59 - A concessão de aposentadoria aos servidores efetivos ativos, inscritos no RPPS Municipal e de pensão por morte aos seus respectivos dependentes, será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§1.º - Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§2.º - É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor público, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 60 - Como medida adicional, visando ao equacionamento do passivo atuarial, fica autorizada a cessão ao RPPS Municipal, de até 100% (cem por cento) do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de servidores aposentados e pensionistas, devendo o percentual a ser cedido ser regulado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 61 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria voluntária, nos moldes do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, pelos servidores efetivos ativos, que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Lei, poderão aposentar-se voluntariamente por tempo de contribuição quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos, estabelecidos no art. 4º da Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 017 de 2022:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

Adilson 



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

§1.º - A partir de 1º de janeiro de 2024, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§2.º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º deste artigo.

§3.º - Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2023.

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

§4.º - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 3º deste artigo, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2024, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

Art. 62 - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do art. 61 desta Lei Complementar aos servidores efetivos do Município de Aquidauana, englobando os Poderes Executivo e Legislativo, corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 64 desta Lei Complementar, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público municipal em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção ao Regime de Previdência Complementar, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 3º do art. 61 desta Lei Complementar, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - o valor da remuneração do servidor público de cargo efetivo que se enquadrar nas condições estabelecidas no inciso I deste artigo e que tenha feito opção de migração para o Regime de Previdência Complementar será o equivalente ao valor máximo dos benefícios devido aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

III - para os servidores ocupantes de cargo efetivo que ingressaram no serviço público municipal a partir de 1º de janeiro de 2004, ou que tenham ingressado em data anterior a



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

esta e que não cumpram as regras, condições e requisitos estabelecidos nas regras de transição previstas na Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 2019, ou que optem pelo direito à aposentadoria voluntária, a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência para os servidores.

Parágrafo único - Para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição ao percentual de 60% (sessenta por cento) previsto no inciso III deste artigo, será acrescido 2 (dois) pontos percentuais.

Art. 63 - Os proventos das aposentadorias concedidos nos termos do disposto nos arts. 61 e 65 desta Lei Complementar serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7.º da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do art. 62 desta Lei Complementar;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), se concedidas na forma prevista dos incisos II e III do art. 62 desta Lei Complementar.

Art. 64 - Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo que ingressou no serviço público municipal até 31 de dezembro de 2003, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do art. 62 ou no inciso I do § 2.º do art. 65 desta Lei Complementar, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 65 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria voluntária prevista no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, ou à aposentadoria voluntária nos termos do art. 61 desta Lei Complementar, o membro ou o servidor público do Município, que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 017/2022 de 2022, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, nos termos do art. 20 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 017 de 2022, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do caput deste artigo.

§1.º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos.

§2.º - O valor dos proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 64 desta Lei Complementar para o membro ou servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o art. 202, da Constituição Federal.

II - a 100% (cem por cento) da média aritmética simples, conforme estabelecido no caput e no inciso I do § 3º do art. 72 desta Lei Complementar.

§3.º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão reajustados:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

I - para as aposentadorias concedidas a servidores públicos que ingressam no serviço público municipal até 31 de dezembro de 2003, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade observado o teto remuneratório previsto inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, nos termos do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 2003;

II - para as aposentadorias concedidas a servidores públicos que ingressaram no serviço público municipal após 1º de janeiro de 2004, nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 66 - O servidor público do Município que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional Municipal nº 17 de 2022, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis pontos) e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

Parágrafo único - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere os incisos do caput deste artigo.

Art. 67 - O segurado que tiver ingressado regularmente em cargo público efetivo nos Poderes Executivo e Legislativo, poderá optar pela regra de transição que lhe for mais favorável, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais.

Art. 68 - Fica autorizada, sob a supervisão da AQUIDAUANAPREV, a elaboração de estudos de viabilidade da cobertura dos benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a serem efetuados por outra entidade, inclusive privadas, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 69 - Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, o auxílio-reclusão, o salário-maternidade e o salário-família serão pagos diretamente pelo Ente Federativo, por intermédio do respectivo Poder ou entidade de origem do membro ou servidor.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Art. 70 - As regras, os requisitos, os critérios e as condições, de caráter permanente e transitório, estabelecidas para as aposentarias e pensões do servidor público federal titular de cargo efetivo serão aplicadas para servidores efetivos ativos do Município de Aquidauana, abrangendo o Poder Executivo, inclusive suas autarquias e fundações e o Poder Legislativo.

Art. 71 - O Município de Aquidauana, mediante Lei Ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, regulamentará os procedimentos relativos aos benefícios de caráter temporário, não previdenciários, no que couber.

CAPITULO VIII
Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 72 - No cálculo dos benefícios do RPPS Municipal, nos termos do art. 26 da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao RPPS Municipal, atualizados monetariamente na forma estabelecida para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1.º - A média a que se refere o caput deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou que tenha exercido a opção a este regime.

§2.º - O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - dos servidores públicos de cargo efetivo que ingressaram no serviço público no Município de Aquidauana a partir de 1º de janeiro de 2004 ou que tenham ingressado em data anterior a esta e que não cumpram as regras, condições e requisitos estabelecidos nas regras de transição previstas na Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, ou que optem pelo direito à aposentadoria voluntária;

II - das aposentadorias voluntárias; por incapacidade permanente para o trabalho, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; das compulsórias, observado o disposto no § 4º deste artigo; das aposentadorias com requisitos diferenciados dos professores; dos servidores que exerceram atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

III - dos servidores do Município de Aquidauana que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional Municipal n.º 17, de 2022, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes e que optar pela regra de transição prevista no art. 21 da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 2019, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§3.º - O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º deste artigo:

I - dos membros e dos servidores públicos de cargo efetivo que tenham ingressado no serviço público do Município de Aquidauana a partir de janeiro de 2004 e que tenham feito a opção pela regra de transição prevista no art. 20 da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 2019;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§4.º - A aposentadoria compulsória, cujo valor do benefício da aposentadoria corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§5.º - O acréscimo a que se refere o caput do § 2º deste artigo será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam o inciso I do art. 21 da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 2019.

§6.º - Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 2º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§7.º - Os benefícios calculados com base no disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme previsto no § 7º do art. 26 da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 2019, podendo haver alteração por lei ordinária, na hipótese de a União estabelecer critério diferente.

§8.º - As remunerações de contribuição adotadas como base, na realização da média aritmética, para cálculo dos proventos, terão seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§9.º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

II - superiores ao valor limite fixado nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§10 - Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo membro ou servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§11 - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

CAPÍTULO X
DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 73 - Os proventos de aposentadoria e pensões de que trata essa Lei serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos mesmos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

CAPÍTULO XI
Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 74 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o artigo 57.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, cargo em comissão ou de função de confiança, adicionais de insalubridade, periculosidade, produtividade e noturno, serviço extraordinário e de outras parcelas remuneratórias de caráter transitório que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor, nos termos do § 1º do artigo 17 desta Lei, que se aposentar com proventos calculados conforme o artigo 72.

Art. 75 - Reservado o disposto no artigo 44, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Art. 76 - A vedação prevista no § 10, do artigo 37, da Constituição Federal, não se aplica aos aposentados e servidores que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11º deste mesmo artigo.

Art. 77 - Para fins de concessão de aposentadoria pela AQUIDAUANAPREV é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 78 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 79 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do AQUIDAUANAPREV.

Art. 80 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo AQUIDAUANAPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 81 - O direito de revisão do benefício, em especial quanta a modalidade a que faz jus a concessão, decai em 05 (cinco) anos, valendo em caso de revisão a partir da data do requerimento os benefícios, da modalidade mais vantajosa.

Art. 82 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§1.º - O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da Lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§2.º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandate específico não exceda de seis meses, renováveis.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

§3.º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados a pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores legais, independentemente de inventário, arrolamento ou alvará judicial, na forma da Lei.

Art. 83 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso II do artigo 12;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo AQUIDAUANA PREV;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários;

VII - outras consignações devidamente autorizadas.

Art. 84 - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizeram jus, na hipótese do artigo 46, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 85 - A concessão dos benefícios previdenciários pelo AQUIDAUANAPREV observará o disposto na Constituição Federal, assim como os prazos e demais requisitos previstos nesta Lei.

Art. 86 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas e o devido registro.

Art. 87 - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 88 - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei, ressalvados, nos termos definidos em Lei federal, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividade de risco;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

CAPITULO X
Dos Registros Financeiros e Contábeis

Art. 89 - A gestão patrimonial e financeira do AQUIDAUANA PREV, bem como sua escrituração contábil, obedecerá às normas de contabilidade específicas estabelecidas para autarquias municipais, em especial a Lei nº. 4.320/64 e legislação específica aplicada à contabilização das Unidades Gestoras de Regime Próprio de Previdência, expedidas pelos órgãos de fiscalização e controle.

§1.º - A escrituração contábil do AQUIDAUANA PREV será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

§2.º - O controle contábil do RPPS será elaborado com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, com demonstrações financeiras que expressam a situação do patrimônio do AQUIDAUANA PREV e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- I - balanço orçamentário;
- II - balanço financeiro;
- III - balanço patrimonial; e
- IV - demonstração das variações patrimoniais;

Art. 90 - O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os seguintes documentos:

- I - demonstrativo previdenciário do AQUIDAUANAPREV;
- II - comprovante mensal do repasse do AQUIDAUANAPREV das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes as alíquotas fixadas nos incisos do artigo 12;
- III - demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do AQUIDAUANAPREV.

Art. 91 - Será mantido registro individualizado dos segurados do RPPS Municipal, que conterá as seguintes informações:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição ao do segurado; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§1.º - Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§2.º - Os valores constantes do registro cadastral individualizado do serão consolidados para fins contábeis.

§3.º - Serão inscritos em dívida ativa pelo órgão jurídico da autarquia os créditos constituídos pelo AQUIDAUANA PREV em decorrência de benefício previdenciário pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

§4.º - Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no § 3º deste artigo, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

§5.º - O procedimento de que trata o §4º deste artigo será disciplinado em regulamento, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 27 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

§6.º - Os pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis os valores, sendo legítimo o seu desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

CAPITULO XI
Da Justificação Administrativa

Art. 92 - Mediante justificação administrativa processada perante o AQUIDAUANAPREV, na forma estabelecida em regulamento, poderá ser suprida a



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

insuficiência de qualquer documento ou provado qualquer fato de interesse dos beneficiários, salvo os que exigirem registro público, e tempo de contribuição para efeito de benefícios, que exigirão comprovação na esfera judicial.

Parágrafo único - Não será admitido o processamento de justificação administrativa sem a apresentação de um indicio e prova material.

Art. 93 - A justificação administrativa somente será processada mediante requerimento do interessado.

Art. 94 - Para o procedimento de justificação administrativa o interessado deverá indicar testemunhas idôneas, em número não inferior a 03 (três) nem superior a 06 (seis), cujos depoimentos possam levar a convicção da veracidade dos fatos a comprovar.

Art. 95 - A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos de instruções a serem regulamentadas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 96 - A justificação administrativa será avaliada em sua globalidade, valendo perante o instituto, para fins especificamente e visados, caso considerado eficaz.

CAPITULO XII
Dos Recursos

Art. 97 - Das decisões originárias do AQUIDAUANAPREV, referentes a concessões de benefícios, prestações contribuições previdenciárias ou outras questões de sua competência, cabem os seguintes recursos:

I - pedido de reconsideração a Diretoria;

II - recurso ao Conselho Deliberativo.

Art. 98 - O pedido de reconsideração será encaminhado ao Diretor-Presidente do AQUIDAUANAPREV, em até 5 (cinco) dias úteis da ciência da decisão a tacada e deverá ser instruído com as razões da inconformidade, e documentos que possam dar suporte ao pedido.

§1.º - Recebido o pedido, verificado sua regularidade e tempestividade, o mesmo será analisado e decidido pela diretoria num prazo de até dez dias, submetendo-se o requerente, ou não, a novo exame Médico-Pericial, quando for o caso, a juízo da diretoria.

§2.º - O recorrente poderá apresentar pedido de reconsideração do indeferimento do pedido de concessão do benefício ou da sua cessação somente um a vez.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

§3.º - Se considerado procedente o pedido será este encaminhado a diretoria competente, para revisão do ato, dando-se ciência ao recorrente, pela forma mais rápida disponível.

§4.º - Se considerado improcedente ou intempestivo, será cientificada a diretoria ou órgão envolvido, para o seguimento das providências cabíveis, dando-se ciência ao recorrente.

§5.º - O pedido de reconsideração considerado improcedente, não suspendera prazos de execução do objeto da demanda, nem justificara faltas no serviço público se for o caso.

Art. 99 - Das decisões da diretoria nos pedidos de reconsideração, poderá o servidor, no prazo de 5 (cinco) dias, recorrer ao Conselho Deliberativo do AQUIDAUANAPREV, que deverá ser apresentado de forma escrita, descrevendo as razões do recurso, e documentos que a suportem.

§1.º - Não serão admitidos recursos que se limitem a versar sobre inconformismos do recorrente, sem a juntada de documentos que corroborem sua discordância de forma clara.

§2.º - Recebido o recurso, será este instruído pela diretoria competente, e encaminhado ao Conselho Deliberativo, que o pautará para decisão num prazo de até 15 dias contados da data da reunião ordinária imediatamente posterior a impetração do recurso.

§3.º - Acatadas as razões e considerado procedente o recurso, será este encaminhado a diretoria competente, para as devidas providências.

§4.º - Considerado improcedente será este encaminhado a diretoria e ao recorrente para ciência da decisão.

§5.º - Os recursos serão processados, observados os princípios do devido processo legal e segurança de ampla defesa, podendo o recorrente por si ou por procurador acompanhar todas as etapas, produzindo as defesas que lhe aprouver.

§6.º - As decisões do Conselho serão consideradas última instância administrativa.

CAPITULO XIII
Das Disposições Gerais e Finais

Art.100 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Art. 101 - Somente farão jus ao recebimento de passagens e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana os membros da Diretoria, dos Conselhos, Comitê de Investimentos e Órgãos Colegiados que venham a ser instituídos, bem como aos servidores públicos em exercício no AQUIDAUANAPREV e que, a serviço deste, se afastarem do Município de Aquidauana/MS, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do Território Nacional, cujos valores serão definidos pelo Diretor Presidente do AQUIDAUANAPREV.

Parágrafo único - É vedado o pagamento de diárias ou passagens aéreas a terceirizados de qualquer natureza.

Art. 102 - Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente municipal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus Conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais.

Parágrafo único - São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Art. 103 - O Regime Próprio de Previdência do Município de Aquidauana sujeita-se ao órgão de Controle Interno do Município de Aquidauana e as auditorias do órgão de controle externo, em especial ao Tribunal de Contas do Município de Aquidauana e Ministério Público, além do Ministério da Previdência.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Art. 104 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do AQUIDAUANA PREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 105 - Na hipótese de extinção do AQUIDAUANAPREV, o tesouro municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

Art. 106 - Nenhum benefício do AQUIDAUANAPREV será criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 107 - Os membros da Diretoria Executiva exercerão suas funções com dedicação integral e exclusividade no AQUIDAUANAPREV e receberão gratificação pelo exercício da função, sem prejuízo da eventual remuneração de seus cargos efetivos, corrigidos na mesma data e percentual concedidos aos servidores públicos municipais, de acordo com o Anexo I da presente lei.

I - Diretor-Presidente;

II - Diretor de Previdência e Atuária;

III - Diretor Administrativo-Financeiro.

§ 1.º - O valor da remuneração dos membros da Diretoria Executiva, compreendidos a gratificação de que trata o *caput* deste artigo somados a remuneração do cargo efetivo, não poderão ultrapassar a 80% (oitenta por cento) dos subsídios pagos aos ocupantes do cargo de Secretário Municipal.

§ 2.º - Pela execução dos serviços contábeis o servidor do quadro efetivo do Município e/ou da Câmara de Aquidauana/MS fará jus a gratificação, nos mesmos moldes concedidos à Diretoria Executiva, de acordo com o anexo I, desta Lei.

§ 3.º - Fica autorizado ao Diretor Presidente do AQUIDAUANAPREV, conceder mediante pagamento pelo próprio Instituto de Previdência, com recursos decorrentes da Taxa de Administração, gratificação de R\$ 1.200 (um mil e duzentos reais) para servidores cedidos pelo Município de Aquidauana em trabalho em sua sede.

§ 4.º - O recebimento de gratificação junto ao Município de Aquidauana, pode ser cumulativo e não prejudica o pagamento da gratificação de que trata o parágrafo anterior.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

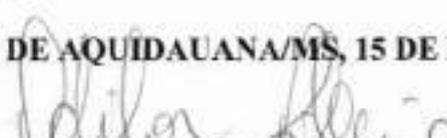
§ 5.º - Os valores do Anexo I da presente lei, poderão ser atualizados anualmente e na mesma data, mediante ato do Diretor Presidente aplicando-se o IGPM com índice de correção monetária.

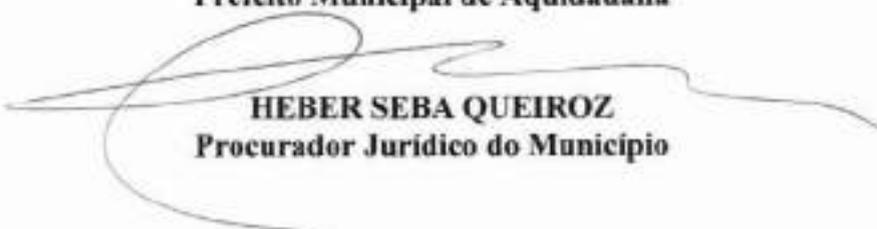
Art. 108 - Será consignado no momento de elaboração dos orçamentos para os próximos exercícios dotação necessário para o atendimento da presente Lei.

Art. 109 - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 110 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a lei 1.800/2001, lei nº 1.801/2001, lei n. 2.039/2007, lei complementar 008/2007, lei complementar n. 010/2008, lei nº 2.202/2011, lei n. 2.333/2014, lei n. 2.574/2018, lei n. 2.681/2020, e qualquer legislação contrária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 15 DE DEZEMBRO DE 2023.


ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana


HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

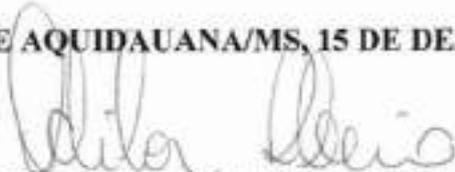
LEI COMPLEMENTAR N.º 111/2023

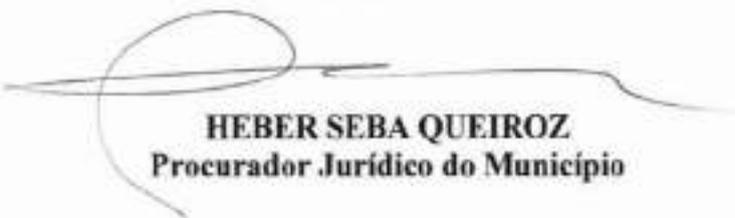
ANEXO I

VALORES DA GRATIFICAÇÃO

SÍMBOLO	CARGO	GRATIFICAÇÃO
DAI -1	DIRETOR PRESIDENTE	RS 5.711,00
DAI- 2	DIRETOR DE PREVIDÊNCIA E ATUÁRIA	RS 4.182,41
DAI-2	DIRETOR FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO	RS 4.182,41
DAI-2	CONTADOR	RS 4.182,41

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 15 DE DEZEMBRO DE 2023.


ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana


HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município